

PARECER Nº 2, de 2015 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 825/12**, que *"Estabelece prioridade nos exames de sangue para diabéticos nas Unidades de Saúde do Distrito Federal."*

**AUTORA:** Deputada **CELINA LEÃO**

**RELATORA:** Deputada **SANDRA FARAJ**

## I – RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 825, de 2012, de autoria da deputada Celina Leão, que "Estabelece prioridade nos exames de sangue para diabéticos nas Unidades de Saúde do Distrito Federal."

Seu texto determina que compete à Secretaria de Saúde a fiscalização do cumprimento das providências previstas.

Na justificação a proponente sustenta ser importante para o portador de diabetes ter tratamento preferencial nos procedimentos periódicos de glicemia no sangue, no atendimento dos postos de saúde, devido às suas necessidades de controle de sua enfermidade.

Encaminhada à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição obteve parecer favorável naquele Colegiado.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

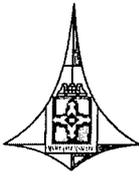
## II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Educação, Saúde e Cultura que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, é divergente da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC), é no sentido de que a matéria não deve prosperar.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 825 / 12  
RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 825 / 12  
FOLHA 09 RUBRICA

Senão vejamos:

A Constituição Federal atribui competência a esta Unidade da Federação para dispor sobre ele, conforme combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I, que a ela atribui competência legislativa dos Estados e Municípios, sendo próprio aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O objeto em exame é, evidentemente, tema de interesse local, qual seja, a concessão de prioridade no atendimento de diabéticos para fazer exames de sangue nas Unidades de Saúde Pública do Distrito Federal. Embora altamente relevante sob o aspecto da saúde pública, contém em si controvérsias sobre sua pertinência e adequação constitucional, como a seguir passaremos a explicitar.

Com efeito, a matéria contida no PL em exame tange os ditames do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que determina ser privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que tratem das atribuições dos órgãos executivos do governo. Igual comando vem estabelecido no art. 71, *caput* e § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, como se transcreve *ipsis litteris*:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

*(...)*

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração. (grifo nosso)*

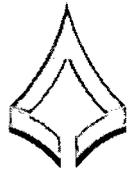
A LODF, além disso, em seu art. 15, I, dispõe que cabe privativamente ao Distrito Federal, organizar seu Governo e Administração. Também o art. 100, IV, VI e XXVI, da Carta Política local determina ser competência do Governador executar, com auxílio dos Secretários de Estado, a administração local, iniciar o processo legislativo (na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica), bem como **praticar os atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.**

Ora, definir critério de prioridade para portadores de diabetes na realização de exames de sangue nas Unidades de Saúde do DF, é tarefa precípua da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal. Por óbvio, o articulado invade competência do Executivo, colidindo com o princípio da separação dos Poderes consagrada no primeiro artigo da Carta Magna da nação e presente no art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Este último, ainda, veda expressamente a delegação de atribuições entre eles.

A constitucionalidade de leis distritais oriundas de iniciativa parlamentar, dispendo sobre atividades típicas do Poder Executivo, vem sendo apreciadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. Muitas têm sido as declarações de inconstitucionalidade, por parte daquela Corte, em matérias análogas ou correlatas a que ora tratamos, por invasão de competência do Poder Legislativo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Abaixo mencionamos algumas, inseridas em extenso elenco, cujo teor abrange leis de iniciativa do Legislativo sobre atividades próprias da Administração Pública local:

✓ **Lei Distrital nº 3.583, de 2005**, de autoria do Deputado Wigberto Tartuce, que "*dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher atendida em serviços de urgência e emergência, públicos e privados, bem como na rede básica de atendimento, no Distrito Federal*" – **declarada inconstitucional na ADI nº 2005 00 2 008781-7.**

✓ **Lei Distrital nº 3.976, de 2007**, de autoria do Deputado Brunelli, que "*dispõe sobre a assistência às pessoas portadoras das doenças celiaca e dermatite herpetiforme*" – **declarada inconstitucional na ADI nº 2007 00 2 005 104-1.**

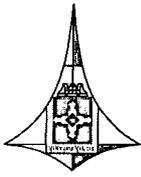
De nossa parte, **nos filiamos ao entendimento que o Poder Legislativo não pode se contrapor ao princípio constitucional da reserva da administração.** Este postulado visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à atribuição administrativa do Poder Executivo, o que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo naquelas ações próprias daquele Poder. Em última análise, portanto, o princípio da reserva de administração privilegia a separação dos poderes, corolário do Estado Federativo.

Nesse diapasão, o STF já aduziu não caber ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao princípio da separação de poderes, invadir, por lei, atos de caráter administrativo do Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições constitucionais. **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.** (STF, MC na ADI 2364). (grifos nossos)

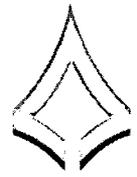
A expressão ***ultra vires***, segundo o Dicionário Aurélio Online, é locução adverbial que significa: além do alcance, ou excesso de poder ou autoridade legal.

Por fim, vale lembrar que à Secretaria de Estado da Saúde, com base no **Decreto nº 21.477/2000 (alterado pelo Decreto nº 22.129/2001)**, compete formular a política de saúde, planejar, organizar, executar, fiscalizar e avaliar as atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde.

A **Portaria nº 40/2001** da Secretaria define como incumbência regimental da Gerência de Saúde da Comunidade e também da Gerência de Recursos Médico-Assistenciais elaborar e manter atualizados os manuais de rotinas e protocolos clínicos das atividades de atenção básica, secundária e de média e alta complexidade. Tais procedimentos se destinam ao atendimento dos diferentes grupos de atenção, quais sejam: **infância, jovem, mulher, adulto** (em geral) e também **idoso**. Pacientes com doenças crônico-degenerativas, entre as quais se



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



inclui o diabetes, são atendidos mediante protocolo específico, determinado pelos agentes responsáveis.

**De mérito inegável, a proposição não tem condições de prosperar por impedimentos formais já assinalados.** Desse modo, não se há de acolher no processo legislativo a iniciativa de lei em apreciação, por extrapolar as atribuições desta Casa de Leis.

Além disso, ainda que a proposição, em hipótese paradoxal, tramitasse pelo processo legislativo com posterior sanção do Chefe do Poder Executivo, não teria validade no mundo jurídico, conforme se pacificou no julgamento da Representação nº 890-GB, 1974, pelo Supremo Tribunal Federal: **a sanção não supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.** Semelhante assertiva se encontra no art. 35 da Lei Complementar distrital nº 13/1996, que Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal: **a sanção não supre vícios de iniciativa, nem de outras etapas a que os projetos de lei complementar ou de lei ordinária estão sujeitos.** (grifos nossos)

Diante do exposto, somos no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça** pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 825/12.**

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO**  
**Presidente**

  
**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
**Relatora**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 825 / 12  
FOLHA 11